

Processo nº 3091/2019

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico pequenos

**Tipo de problema:** Garantia legal e garantia comercial

**Direito aplicável:** Lei das garantias

**Pedido do Consumidor** Reparação ou substituição do equipamento ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com reembolso do montante global de € 170,55, sendo o valor de €115,00 relativo à 1ª prestação e custos administrativos e o valor de €55,55 correspondente a 5 prestações já pagas.

---

**Sentença nº 72/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento encontra-se presente o reclamante, por meio de vídeo conferência, e presencialmente, a ilustre mandatária da reclamada.

O Julgamento tinha sido interrompido para verificação do dano existente em 10/12/2019, tendo-se solicitado uma peritagem para apurar como e quando foi danificado o televisor objecto de reclamação.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

O relatório do senhor perito não se mostra claro uma vez que, não refere nele como e onde foi partido o ecrã do televisor.

Mais, nem sequer refere o tipo de dano que se mostra no televisor, sendo o próprio reclamante que diz que o ecrã do televisor se mostra partido.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Não se mostra provado onde e quando se partiu o ecrã do televisor, pelo que o Tribunal não pode imputar a quebra do ecrã à reclamada. Isto porque, o reclamante no momento em que lhe foi entregue o televisor, tinha a obrigação de o retirar da embalagem, ligá-lo à corrente elétrica e verificar se o mesmo funcionava, e caso isso não acontecesse nem sequer o recebia em sua casa. Isto, independentemente do local onde o recebeu ser a sua casa de habitação no momento ou outra qualquer.

Assim, julga-se improcedente a reclamação em relação ao dano relativo ao facto de o ecrã estar partido.

Ao reclamante cabe-lhe o dever de solicitar a reparação em relação ao ecrã, reparação essa não coberta pela garantia, mantendo-se no entanto a garantia do televisor à parte restante do mesmo, desde que seja a marca a proceder à eventual reparação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos julga-se improcedente a reclamação por não provada a responsabilidade da reclamada e em consequência, absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

## **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante do reclamante e a mandatária da reclamada, tendo a mandatária da reclamada solicitado a rectificação do valor da televisão constante no Doc.nº1, que não é de €528,45 mas de €499,96, facto que é confirmado pelo documento junto ao processo e pela representante do reclamante, aqui presente.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tratando-se de uma avaria de natureza técnica, as irregularidades que se verificam na televisão objecto de reclamação, terão de ser apreciadas e fundamentadas por um técnico especializado em televisões.

A reclamante aceitou a peritagem, mas a mandatária da reclamada solicita saber antecipadamente sobre o valor dessa peritagem.

Uma vez que a televisão objecto de reclamação, se encontra dentro do período de garantia, a peritagem de harmonia com artº 342º, nº 2, do Código Civil, será suportada pelo vendedor.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em televisões, para que efectue a peritagem e dê o seu parecer.

O Julgamento continuar oportunamente.

---

Centro de Arbitragem, 10 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)